



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

3976

Presidente da Mesa Diretora: Benedito Paula Said

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Modifica e revoga leis

Autoria: Henrique Humberto de Almeida Borém

Data: 07/11/1995

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 68/95. Acrescenta dispositivos à Lei nº 2.244, de 03/01/1995, que criou a Procuradoria da Fazenda do Município de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 16.1 **Posição:** 05 **Número de folhas:** 06

Espécie: PL
Categoria: modificação
cl: 16.1
Ordem: 05
nº fls: 04



Câmara Municipal de Montes Claros

PROCOLO DE ORIGEM	ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA:
Nº _____	ASSESSOR:
DATA ____/____/____	PROJETO:
	NÚMERO:

PROJETO DE LEI Nº

68/95

AUTOR: Vereador Henrique Borém

ASSUNTO:

Acrescentando dispositivos à Lei Municipal que criou a Procuradoria da Fazenda do Município

MOVIMENTO

1 Recebido em 07.11.95

2 À Com. de Leg. e Justiça

3 Aprovada em 1º o - 12.12.95.

4 Aprovada em 2º e 3º o - 19.12.95.

5 A Comissão - 19.12.95.

6 Registra-se -

7

8

9

10

Caixa

Em - 07 - 11 -
Às Comissões
[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE
EM - DE -
DE 19

Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

PROJETO DE LEI Nº _____

Acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 2244, de 03 de janeiro de 1995.

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG) aprova e eu sanciono a seguinte Lei :

Artigo 1º - Fica acrescentado ao Art. 3º, da Lei Municipal nº 2244, de 03 de janeiro de 1995, que criou a Procuradoria da Fazenda deste Município, o seguinte parágrafo :

" Parágrafo único - A cobrança por via judicial, de tributos inscritos na Dívida Ativa, somente se efetivará após esgotados todos os meios no sentido de solucionar a pendência por via administrativa, através de acordo entre a Municipalidade e o contribuinte devedor, caso em que não será este onerado com qualquer encargo a título de pagamento de honorários advocatícios. "

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém e declara.

Sala das sessões, 07 de novembro de 1995.

[Handwritten signature]
Vereador Henrique Borém

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE Legislação

EM 7 DE novembro DE 1995

[Signature]
PRESIDENTE

E' lenda e autêntica
[Signature]
Adelardo Nelson
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

APROVADO EM 1 DISCUSSÃO POR

EM 12 DE dezembro DE 1995

[Signature]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

APROVADO EM 23 DISCUSSÃO POR

EM 19 DE dezembro DE 1995

[Signature]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

À SANÇÃO

EM 19 DE dezembro DE 1995

[Signature]
PRESIDENTE



LEI Nº 2.244, de 03 de janeiro de 1995.

Cria na Secretaria da Fazenda a Procuradoria da Fazenda do Município de Montes Claros e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG) aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada na Secretaria da Fazenda, diretamente subordinada ao titular da Pasta, a Procuradoria da Fazenda do Município de Montes Claros, cuja organização e atribuições específicas estão definidas nesta Lei, sem prejuízo de normas complementares ou supletivas estabelecidas em regulamento.

Art. 2º - A Procuradoria da Fazenda do Município será o órgão de representação judicial da Fazenda Pública de Montes Claros nas causas que envolvam questões de seu interesse tributário, bem como de apuração, inscrição e controle da Dívida Ativa, e de orientação e assistência à Secretaria da Fazenda sobre interpretação e aplicação da legislação tributária.

Art. 3º - Compete ao Procurador da Fazenda do Município a sua direção e a representação da Procuradoria Municipal e especialmente:

I - representar a Fazenda Pública, em qualquer Juízo ou Tribunal, nas causas referentes à fiscalização de rendas, aos tributos da competência do Município e à cobrança da Dívida Ativa;

II - elaborar informações ao Poder Judiciário em Mandado de Segurança e Habeas Data;

III - examinar mandado ou sentença judicial e orientar a autoridade fazendária quanto a seu cumprimento;

IV - propor medida que julgar adequada à uniformização da jurisprudência administrativa;

V - emitir parecer em procedimentos de dação em pagamento, transação, remissão e anistia;



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.401-002 - Montes Claros - MG



VI - assessorar e orientar a Secretaria Municipal da Fazenda sobre interpretação e aplicação da legislação tributária;

VII - sugerir alteração de lei ou de ato normativo que verse sobre matéria tributária ou fiscal, quando necessária ou conveniente aos interesses do Município;

VIII - exercer o controle de legalidade do lançamento e cobrar a dívida tributária do Município;

IX - avocar, em qualquer fase do processo, o patrocínio das causas em andamento;

X - transigir, desistir ou firmar compromissos em causas pendentes, que versem sobre matéria tributária, quando expressamente autorizado, em cada caso, pela autoridade competente;

XI - determinar o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, quando indevidamente feita;

XII - desempenhar outras atribuições expressamente cometidas pelo Prefeito ou pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 4º - Os poderes a que se refere o artigo anterior são inerentes à investidura no cargo, não carecendo, por sua natureza constitucional, de instrumento de mandato ou de ato de designação, qualquer que seja a instância, foro ou tribunal.

Art. 5º - Os honorários advocatícios, encargo do contribuinte devedor, incidentes pela cobrança da Dívida Ativa, pertencem ao Procurador da Fazenda.

Art. 6º - Fica criado o cargo de Procurador da Fazenda do Município e sua remuneração é equivalente à de Secretário Adjunto.

Parágrafo único - O Procurador da Fazenda do Município é nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, cuja função é privativa de advogado.

Art. 7º - Poderá o Prefeito Municipal, atendendo requisição do Secretário da Fazenda e ouvindo proposição do titular do órgão criado por esta lei, designar advogado lotado em outra repartição ou área da Prefeitura para prestar serviços



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.401-002 - Montes Claros - MG

**MONTES
CLAROS**



na Procuradoria da Fazenda, visando auxiliar no patrocínio das causas tributárias do Município.


Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a baixar normas complementares que visem a completa estruturação da Procuradoria da Fazenda do Município.

Art. 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria que será aberta para tal fim.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

janeiro de 1995.

Prefeitura Municipal de Montes Claros (MG), em 03 de


ATHOS AVELINO PEREIRA
Prefeito Municipal